

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

RAPE OF A VULNERABLE PERSON: THE IRRELEVANCE OF CONSENT FROM A VICTIM UNDER 14 YEARS OLD AND CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

VIOLACIÓN DE PERSONA VULNERABLE: LA IRRELEVANCIA DEL CONSENTIMIENTO DE LA VÍCTIMA MENOR DE 14 AÑOS Y LOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONALES

Ana Francycle Correia Ramos¹

Esley Porto²

André Henrique Oliveira Leite³

RESUMO: O direito penal brasileiro tipificou o crime de estupro de vulnerável no artigo 217-A com penas mais rígidas em razão da gravidade da prática de ato sexual ou libidinoso contra vítima incapaz, menor de 14 anos, sem discernimento bastante para consentir. Todavia, a velocidade com que as crianças e adolescentes têm sido inseridos na vida em comunidade faz com que haja questionamentos acerca do desenvolvimento desses indivíduos, especialmente quanto à sua capacidade de discernimento sobre suas vontades sexuais. Nesse contexto, um questionamento ganhou espaço no cenário jurídico: é necessário avaliar o consentimento da vítima menor de quatorze anos no crime de estupro de vulnerável para consolidar-se a vulnerabilidade? Visando solucionar esse debate, a pesquisa tem como principal objetivo estudar o crime de estupro de vulnerável e os elementos que caracterizam a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos segundo a legislação, discutindo a relevância do consentimento e a presunção de como princípio constitucional. Por meio de estudo bibliográfico e utilização do método qualitativo de análise de conteúdo, a pesquisa demonstra no final que o entendimento jurisprudencial adotado pelos tribunais superiores é o de que o consentimento da vítima menor de 14 anos é irrelevante, sendo a vulnerabilidade absoluta elemento do tipo penal.

Palavras-chave: Código Penal. Estupro de vulnerável. Consentimento. Presunção de vulnerabilidade. STJ.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (Unirg).

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), área de concentração "Teorias Jurídicas Contemporâneas". Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UFCG). Graduado em Direito, Letras e História. Professor da Universidade de Gurupi (UniG) e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

³ Mestre em Direitos Humanos pela Esmat/UFT. Promotor de justiça titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

ABSTRACT: Brazilian criminal law defines the crime of statutory rape in Article 217-A, with harsher penalties due to the severity of committing a sexual or lewd act against a victim who is incapable, under 14 years old, and lacking sufficient understanding to give consent. However, the speed with which children and adolescents have been integrated into community life raises questions about the development of these individuals, especially their ability to understand their sexual desires. In this context, a question has emerged in the legal field: is it necessary to assess the consent of a victim under fourteen in the crime of statutory rape to establish vulnerability? To address this debate, the research's main goal is to study the crime of statutory rape and the elements that define the vulnerability of a victim under 14 according to the law, discussing the relevance of consent and the presumption of as constitutional principle. Through a bibliographic study and the use of the qualitative method of content analysis, the research ultimately shows that the jurisprudential understanding adopted by the higher courts is that the consent of a victim under 14 years old is irrelevant, with absolute vulnerability being an element of the criminal offense.

Keywords: Penal Code. Rape of a vulnerable person. Consent. Presumption of vulnerability. STJ.

RESUMEN: El derecho penal brasileño tipificó el delito de violación de menor de edad en el artículo 217-A con penas más severas debido a la gravedad de practicar un acto sexual o libidinoso contra una víctima incapaz, menor de 14 años, sin suficiente discernimiento para consentir. Sin embargo, la rapidez con la que los niños y adolescentes se han insertado en la vida en comunidad hace que surjan cuestionamientos sobre el desarrollo de estos individuos, especialmente su capacidad de discernimiento sobre sus deseos sexuales. En este contexto, una pregunta ha ganado espacio en el escenario jurídico: ¿es necesario evaluar el consentimiento de la víctima menor de catorce años en el delito de violación de menor de edad para consolidar la vulnerabilidad? Con el objetivo de resolver este debate, la investigación tiene como principal objetivo estudiar el delito de violación de menor de edad y los elementos que caracterizan la vulnerabilidad de la víctima menor de 14 años según la legislación, discutiendo la relevancia del consentimiento y la presunción como principio constitucional. A través de estudio bibliográfico y la utilización del método cualitativo de análisis de contenido, la investigación demuestra al final que el entendimiento jurisprudencial adoptado por los tribunales superiores es que el consentimiento de la víctima menor de 14 años es irrelevante, siendo la vulnerabilidad absoluta un elemento del tipo penal.

Palabras clave: Código Penal. Violación de persona vulnerable. Consentimiento. Presunción de vulnerabilidad. STJ.

1 INTRODUÇÃO

Em respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente e aos demais princípios e direitos que fundamentam o Estado Democrático de Direito, como a dignidade da

pessoa humana, dentre outros, existem no ordenamento brasileiro normas mais rigorosas para a proteção dos menores de idade e incapazes.

Os recorrentes casos de abuso sexual de crianças e adolescentes mantêm em alerta toda a sociedade. A necessidade de proteção dessas vítimas frente a situações de vulnerabilidade fez com que o ordenamento criasse crimes para punir especificamente atos contra esses cidadãos, indefesos na interpretação do julgador.

Diante dessa preservação do incapaz, a Lei Penal Brasileira pune, com maior rigidez, crimes sexuais e de abuso contra os denominados incapazes, a fim de impedir que os agentes delituosos permaneçam impunes, ou que sejam punidos como se praticassem o delito contra alguém capaz de se proteger.

Nesse contexto, o crime de estupro de vulnerável está tipificado no artigo 217 do Código Penal Brasileiro, com pena base de 10 a 18 anos para aquele que pratica ato libidinoso contra o incapaz, que são assim denominados os menores de 14 anos de idade e os que detêm algum tipo de enfermidade ou deficiência que os impossibilite de discernir sobre o ato sexual ou oferecer resistência.

Acontece que, apesar da idade, menores podem, eventualmente, dar seu consentimento para a prática sexual, deixando em dúvida se o ato poderia ou não ser considerado crime, já que o suposto agressor estaria se relacionando com pessoa que tenha expressado claramente sua concordância.

3

Motivados pela existência de acesso a informações em redes sociais e pela alegação de que os menores de 14 anos são amadurecidos e detêm muito mais conhecimento e liberdade em comparação à época em que o tipo penal foi criado, argumento que justificou alguns julgados em todo o Brasil.

Diante disso, a abordagem jurídica a seguir apresentada consiste em avaliar a relevância do consentimento da vítima em crimes de estupro de vulnerável e debater se existe, segundo a lei e interpretação jurisprudencial, hipótese que relativiza o rigor do crime do artigo 217 do Código Penal.

A pesquisa científica foi desenvolvida ao longo do ano de 2026, baseada essencialmente em material bibliográfico publicado no Brasil nos últimos cinco anos e em conformidade com a legislação brasileira em vigor.

Quanto aos seus objetivos, o estudo classifica-se como pesquisa explicativa, haja vista que irá apresentar o crime de estupro, sua tipificação legal, características e elementos essenciais

para a sua configuração como crime, destacando a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial que tornou desnecessário o consentimento da vítima, dada a sua condição de vulnerabilidade.

O método de análise dos dados e informações coletados utilizado foi o de análise qualitativa do texto, no qual se utiliza da análise de conteúdo, análise do discurso e confrontação das informações coletadas nos meios de busca utilizados e apresentação dos resultados de forma escrita, com a transcrição de trechos retirados da lei, da doutrina e da jurisprudência nacional.

Por se tratar de pesquisa exclusivamente bibliográfica, não haverá prévia submissão para aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa regulada pela Resolução CNS 466/2021, uma vez que não houve intervenção ou abordagem direta a outros seres humanos, mas análise de dados e informações já publicadas e disponíveis na doutrina e jurisprudência. Sem riscos ao sujeito, mas com benefícios à comunidade, o que se atribui à sua relevância social, pessoal e científica.

Ao final da pesquisa, após análise dos argumentos pró e contra a relativização do consentimento da vítima menor de 14 anos em crime contra vulnerável, restará demonstrado que a presunção se mantém, sendo irrelevante qualquer consentimento dado pela vítima, já que sua incapacidade é presumida pela lei e deve ser considerada pelo Julgador.

2 O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

No ordenamento jurídico nacional, encontra-se uma série de delitos destinados a enquadrar os delitos de natureza sexual com a maior reprovabilidade possível. Entre eles, a proteção daquelas vítimas incapazes de se defender do agressor também em razão da sua idade e incapacidade física e intelectual, são os vulneráveis.

A reprovabilidade dos crimes sexuais em desfavor de menores de idade é assunto pacífico no ordenamento jurídico brasileiro, o que se deve ao dever constitucional de proteção de crianças e adolescentes, incumbência de pais, representantes legais e também do Estado.

Assim, dispõe a Constituição Federal no artigo 227, que é dever não apenas do Estado, mas também da família e da sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o seu direito à vida, à dignidade, educação, etc., além de colocá-los a salvo das situações e formas de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

No parágrafo 4º do mencionado artigo, o constituinte deixa claro: “§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (BRASIL, 1988).

Diante da condição especial dessas vítimas, não seria adequado incluir a conduta no mesmo tipo penal do estupro, previsto no artigo 213, do Código Penal. Em razão do mandamento contido no parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição, o legislador infraconstitucional destina parte de seus artigos à proteção da criança contra abusos sexuais.

Por tal motivo, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) dedica um capítulo específico para tipificar os crimes sexuais contra vulnerável, em que o primeiro delito mencionado é justamente o estupro de vulnerável, assim descrito na forma simples (caput e parágrafo 1º) e qualificada (parágrafos 3º e 4º):

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Trata-se de tipo penal cuja análise dos seus elementos é essencial para que a punição seja devidamente aplicada. Assim, neste dispositivo, importa compreender o critério que determina a vulnerabilidade da vítima e a possibilidade jurídica de sua relativização através do consentimento dado.

3 CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA SEGUNDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS

No título dado ao crime encontra-se o termo cuja compreensão é necessária em casos de violência sexual: vulnerável. Isto porque, diante da identificação do crime de estupro, a pena será imposta a depender das condições em que a conduta se deu, especialmente as condições pessoais da vítima colocada em situação de sujeição sexual.

Ao se analisar o texto legal do tipo em vigor, é possível identificar a aplicação objetiva de duas vulnerabilidades: aquela decorrente da faixa etária do indivíduo e aquela advinda das limitações físicas e psicológicas e, por fim, a interpretação analógica, que considera vulnerável toda pessoa que não consiga oferecer resistência, por qualquer outra causa.

Quanto à idade, existe em mais de um dispositivo a indicação da vulnerabilidade, mas com variações. Em determinada situação, a vulnerabilidade é presumida, enquanto em outros casos é presumida, podendo ser afastada.

Nos crimes de natureza sexual, o conceito de vulnerabilidade não é aplicado da mesma forma que em outros casos, ele possui desdobramentos com importantes efeitos. Tanto é assim que o próprio legislador infraconstitucional se confundiu ao editar os textos do Código Penal, posto que, nos artigos 217-A, 218 e 218-A, se refere ao vulnerável como o menor de quatorze anos; já nos artigos 218-B e 230, §1º, assim considera os menores de dezoito anos. Há também aqueles sujeitos cuja vulnerabilidade é equiparada, são eles: portadores de enfermidade ou doença mental; e aqueles que se encontram incapazes de oferecer resistência ou discernir sobre o ato sexual. Por isso que se faz necessária a discussão dessas classificações e seus efeitos para a tipificação penal. (MOREIRA, 2025)

Na jurisprudência, existem exemplos reais de cada uma das situações, mas em cada uma delas a vulnerabilidade é vista sob uma ótica específica. Quando se trata de portador de enfermidade ou doença mental e aqueles que não possuíam meios de se expressar, como, por exemplo, uma vítima embriagada, exige-lhe a comprovação da incapacidade. Veja:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. 1. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a procedência da representação oferecida pelo Parquet estadual em face do ora agravante, pela prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1895557 MS 2021/0162289-0, Relator.: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/11/2021)

Por outro lado, em se tratando de crianças e adolescentes, com até 14 anos, o que se tem é uma presunção absoluta de vulnerabilidade, cujo entendimento está sedimentado em princípios constitucionais, conforme o próximo tópico passa a apresentar.

4 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA COMO ELEMENTO DO TIPO: A RELATIVIZAÇÃO X PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA VULNERABILIDADE DIANTE DO CONSENTIMENTO

De acordo com o observado pela presente pesquisa, o que determina a vulnerabilidade da vítima consiste na compreensão acerca de sua capacidade de consentir com o ato sexual ou libidinoso.

Por muito tempo, questionou-se qual seria a importância para o consentimento da vítima diante de uma relação sexual. Isto se deve ao fato de que, em casos de menores de idade ou pessoas com incapacidades, tais pessoas podem indicar ao suspeito que estão de acordo e até desejam praticar o ato sexual, seja ele libidinoso ou de conjunção carnal.

Há quem defenda que os tempos mudaram e que, atualmente, um adolescente com doze ou treze anos não é mais como antigamente. Com a amplitude da conectividade entre as pessoas e as redes, os adolescentes de hoje têm acesso e vivências de experiências com maior antecedência. Os relacionamentos amorosos e sexuais são mais precoces, iniciados antes dos quatorze anos de idade. Para os questionadores da aplicação do critério objetivo, seria ilógico e desarrazoado não lhe permitir o consentimento válido para a prática de ato sexual, porque isso violaria a sua liberdade. (EUGENIO, 2025)

Em dadas situações, o consentimento expressado pela vítima excluiria a tipicidade do crime, o que mantém vivo o debate acerca da aplicação dos termos legais de forma objetiva, sem considerar determinadas características do caso.

Isso porque o artigo penal que prevê o estupro de vulnerável, automaticamente presume que a vítima menor de 14 anos, deficiente mental ou incapaz de oferecer resistência, não tenha consentido com o ato sexual. Ocorre que, na prática, ao aplicar o tipo penal, é comum a ocorrência de debates doutrinários e jurisprudenciais quanto aos critérios utilizados para aferir a vulnerabilidade da vítima e os efeitos decorrentes da presunção absoluta de incapacidade de consentir. (MORAES, BRASIL e SANTOS, 2025)

No caso da idade, o critério adotado pela lei é objetivo, mas persiste o debate acerca daquelas situações em que os menores demonstram autodeterminação. Essa situação é diferente dos portadores de deficiência mental, hipótese em que a ausência de critérios uniformes acaba prejudicando a análise da capacidade desses indivíduos em consentir com o ato. Nesses casos, a decisão judicial costuma ser pautada em interpretações subjetivas e laudos periciais emitidos por profissionais (MORAES, BRASIL e SANTOS, 2025)

Quando a vítima é maior de idade e portadora de doença que tira sua capacidade de se defender diante de uma violência sexual, para que a vulnerabilidade seja constatada no curso de uma ação penal, além do laudo pericial, pode ser reconhecida a enfermidade por outros meios, outros critérios. Se não tiverem provas da condição, pode haver a absolvição do autor do fato por desconhecimento da vulnerabilidade.

Em se tratando de menor de idade, o debate é no sentido de que, atualmente, os jovens têm manifestado expressamente seu consentimento, aparentando possuir idade maior que 14 anos. Diante do caso concreto, já se admitiu na jurisprudência a absolvição do acusado de estupro com base na tese de erro de tipo.

Contudo, no exemplo a seguir, oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que pese a alegação de ausência de conhecimento da condição de vulnerabilidade, a comprovação processual de elementos de convicção sobre a ciência da idade da vítima levou ao afastamento da tese de erro de tipo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - ERRO DE TIPO - IGNORÂNCIA QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. Necessária a absolvição do réu da imputação do crime do art. 217-A do CP, se existe dúvida quanto ao conhecimento preciso da idade da vítima. Inteligência do art. 20 do CP. V.V. ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ERRO DE TIPO - RECONHECIMENTO - INVIABILIDADE - DECOTE, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. Não há que se falar em absolvição por reconhecimento do erro de tipo, uma vez que há nos autos elementos de convicção que apontam para a conclusão de que o apelante tinha potencial conhecimento da idade da vítima. (TJ-MG - Apelação Criminal: 00741279320158130114, Relator.: Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo, Data de Julgamento: 14/08/2024, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 14/08/2024)

8

O motivo de a decisão acima afastar esse argumento de ignorância da condição da vítima, deve-se ao fato de que essa hipótese de erro de tipo consiste numa exceção à aplicação da regra estabelecida em lei.

De fato, a legislação nacional determina a aplicação do critério objetivo para a vulnerabilidade, que no caso, é presumida absolutamente por força de determinação indicada no Código Penal.

Em recente alteração legislativa, decorrente da aprovação e sanção da Lei nº 15.353/2026, os parágrafos 4º-A e 5º do artigo 217-A são evidentes ao denotar a irrelevância do consentimento da pessoa considerada vulnerável.

O primeiro parágrafo incluído é o 4º-A, que diz: “É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização”. (BRASIL, 1940)

A afirmação acima já seria suficiente ao reconhecimento da presunção absoluta em casos de violência sexual com menores de 14 anos. No entanto, para reforçar ainda mais o princípio expressado na lei, o legislador foi ainda mais enfático ao indicar expressamente a irrelevância do consentimento da menor:

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime. (Redação dada pela Lei nº 15.353, de 2026) (BRASIL, 1940)

O que os dois dispositivos acima representam é a aplicação do princípio da vulnerabilidade presumida, deixando para trás a ideia de que poderia haver uma relativização desta característica da vítima, especialmente quando esta expressava o que se compreendia como consentimento com a relação sexual.

5 A IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS

A alteração legislativa apresentada é resultado de um imbróglio jurídico que permitia entendimentos e interpretações jurisprudenciais diversas, uma vez que as crianças e adolescentes passaram a integrar os locais com maior antecedência, o que permitia aos estupradores alegarem ignorância.

Nas redes sociais, por exemplo, são poucos os obstáculos a impedir a interação de crianças e adolescentes com adultos mal-intencionados. Apesar disso, ainda que muitos possam se envolver emocionalmente com esse indivíduo, chegando a manifestar consentimento, para fins legais, diante de uma persecução penal, não se considera a intenção da vítima.

Em outras palavras, em que pese tenham sido aceitas pelo Judiciário em um primeiro momento, com o passar do tempo, a tese de relativização da vulnerabilidade da pessoa com menos de 14 anos foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.480.881/PI, publicado em 10/09/2015, reconheceu a vulnerabilidade absoluta (EUGENIO, 2024).

A matéria se transformou em tese, em sede de recurso repetitivo, e no enunciado da Súmula nº 593 do STJ, publicado em 06/11/2017, nos seguintes termos:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017)

Com o tempo, foi incorporado ao Código Penal, o já citado §5º ao artigo 217-A, que é inequívoco ao dizer que a aplicação das penas para o estupro de vulnerável independe do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (BRASIL, 1940)

Para Guilherme de Souza Nucci, ao incluir o §5º ao artigo 217-A, ficou claro o caminho escolhido pelo Congresso Nacional quanto à vulnerabilidade de crianças e adolescentes. O que se pretende com a sanção da lei é pôr um fim na divergência doutrinária e jurisprudencial que envolvia a vulnerabilidade dos menores de quatorze anos. Com o novo dispositivo, a opção foi pela vulnerabilidade absoluta, estando clara a punibilidade da conjunção carnal ou ato libidinoso independentemente do seu consentimento ou existência de relacionamentos anteriores (NUCCI, 2023).

Neste sentido, a jurisprudência nacional já caminhava para a pacificação do debate sobre o consentimento e sua irrelevância. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia editado o Tema 918, cuja tese estabelecia que para a caracterização do estupro de vulnerável basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos. A tese ainda concluía dizendo que “O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime”. (BRASIL, 2024)

10

Ainda assim, considerando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, persiste a tese que pretende desqualificar a vítima da condição de vulnerável com base no consentimento. Todavia, o que se tem observado na jurisprudência é a permanência majoritária do posicionamento adotado pelos legisladores e pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 918. SÚMULA 593/STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. 2. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 593/STJ, que dispõe: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

3. Assim, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo desnecessária a discussão acerca da vulnerabilidade ou não da vítima. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, consignou que houve relação sexual da vítima (11 anos de idade) com o acusado. Assim, não se podendo falar em afastamento da vulnerabilidade da ofendida, restam caracterizados todos os elementos do tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser mantida a condenação. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2590057 MS 2024/0087218-6, Relator.: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 06/08/2024, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 13/08/2024)

Portanto, ainda que se admita a utilização da tese do consentimento e o erro de tipo sobre a idade da pessoa menor de 14 anos, o que se tem como majoritariamente aceito na doutrina, na legislação e na jurisprudência, é a adoção da vulnerabilidade absoluta dessas pessoas. Entende-se atualmente que os adolescentes, ainda que conectados, não possuem o claro discernimento acerca da relação sexual e seus efeitos, enquanto que, ao sujeito adulto é devido respeitar e preservar a vida, a dignidade e a segurança, conforme a Constituição Federal estabelece.

6 CONCLUSÃO

Os avanços da sociedade e o acesso, cada vez mais prematuro, às informações e aos espaços sociais fazem com que as jovens, sejam elas crianças ou adolescentes, se tornem cada vez mais inseridas na coletividade, estando expostas a toda sorte de indivíduos, nem sempre bem-intencionados. Com isso, o risco de sujeição ao crime de estupro de vulnerável, expressamente tipificado no artigo 217-A do Código Penal, é elevado.

No tipo penal mencionado, o legislador apresenta as pessoas presumidamente vulneráveis, quais sejam: os menores de 14 anos de idade; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento acerca do ato; e os que, por qualquer outra causa, não tenham condições de oferecer resistência (BRASIL, 1940).

Por muito tempo, a previsão legal em si era suficiente para a condenação do acusado por estupro de vulnerável, contudo, o avanço da sociedade e a inclusão a cada dia mais prematura de crianças e adolescentes na sociedade acendeu um questionamento sobre a validade do consentimento da vítima para o ato sexual ou libidinoso que, se reconhecido, tornaria atípica a conduta do tipo penal por ausência de constrangimento da vítima.

Essa tese, ainda que minoritária, ensejou um debate no âmbito jurídico e que acabou provocando um posicionamento do Judiciário, inicialmente por meio de entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, que em 2017 editou a Súmula 593 e, mais recentemente, a inclusão dos parágrafos 4º e 5º no artigo 217 do Código Penal por meio da Lei nº 15.353/2026.

Atualmente, o tipo penal em seu parágrafo 4º estabelece expressamente ser absoluta a presunção da vulnerabilidade da vítima do estupro tipificado no artigo 217 e decreta como inadmissível relativizá-la, enquanto que o parágrafo 5º deixa claro que a existência de consentimento, experiência sexual, gravidez ou a prática de atos sexuais antes do cometimento do crime não são argumentos para o afastamento da pena prevista no tipo penal.

Portanto, a pesquisa foi exitosa e conclusiva em afirmar que, quando se constata que uma menor de quatorze anos está envolvida em uma relação sexual, seja ela de conjunção carnal ou atos libidinosos, estará configurado o crime, sendo que as alegações do autor do crime quanto à vontade ou discernimento da vítima não serão óbice à condenação pelo ato ilícito, já que é inadmissível o afastamento de uma presunção absoluta de incapacidade da vítima.

Assim sendo, a inclusão dos parágrafos supracitados deixa clara a preocupação do legislador com a banalização de um crime sexual de tamanha gravidade e firma o posicionamento de que as crianças e adolescentes serão resguardadas pelo ordenamento jurídico e punidos os agentes que se utilizam da vulnerabilidade como meio de obter vantagem sexual de qualquer natureza. Ao dar esta interpretação à lei penal, estará o julgador assegurando a proteção integral e a dignidade humana previstas no ordenamento em vigor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 26 set. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.353, de 8 de março de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15353.htm#art2>. Acesso em 26 set. 2026.

BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp: 1895557 MS 2021/0162289-0, Relator.: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/11/2021.

BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 2590057 MS 2024/0087218-6, Relator.: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 06/08/2024, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 13/08/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 593, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-593-do-stj/1289711196>>. Acesso em 04 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 918 do STJ - Estupro de vulnerável - irrelevância do consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso. 2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-penal/estupro/tema-918-estupro-de-vulneravel-irrelevancia-do-consentimento-experiencia-sexual-anterior-ou-relacionamento-amoroso>>. Acesso em 04 out. 2026.

EUGENIO, Nathalia Assumpção. A possibilidade de relativização do critério etário do crime previsto no art. 217-A do Código Penal: uma análise crítica da presunção absoluta de vulnerabilidade das vítimas com menos de 14 anos. 2025. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/294213>>. Acesso em 04 out. 2026.

MORAES, Jordanna Jjnif Freitas de; BRASIL, Arielly Galvão da Silva; SANTOS, Gabriel Pacheco. A importância do consentimento e a questão da Incapacidade em casos de estupro de vulnerável. Revista Foco | v.18 n.6 | e8829 | p.01-20 | 2025. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/8829/6262/21769&ved=2ahUKEwj9i6i38qSUAXWpIpUCHRiMKAsQFnoECCUQAQ&usg=AOvVawo7oDuxalDJjyCfXif7YXKe>>. Acesso em 23 set. 2026.

MOREIRA, Maria Alice Fernandes. Análise jurisprudencial e doutrinária em relação à vulnerabilidade no crime de estupro. Repositório Institucional do Unifip, [S. l.], v. 10, n. 1, 2026. Disponível em: <<https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/7420>>. Acesso em: 8 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.